



Acórdão 00492/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 18293/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2019

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALENCAR MARIM

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO –
RREO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (RREO) REFERENTE AO 4º BIMESTRE
(EXERCÍCIO DE 2019) – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema LRFWeb desta Corte de Contas, do, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Alencar Marim.

Em razão disso, fora expedido o Termo de Notificação Eletrônico 05955/2019-7 (anexo da peça 02), para o cumprimento da obrigação.

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Destarte, o então Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 12621/2019-5 (peça 02), sugere a aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 135, inciso VIII e § 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na forma regimental, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 06167/2019-1 (peça 06), anuindo as propostas da área técnica.

Ato contínuo, por meio da Decisão 00118/2020 (peça 10), os Conselheiros deste Tribunal de Contas, reunidos na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida 29/01/2020, ante as razões por mim expostas (Voto do Relator 00262/2020-2, peça 09), decidiram pela notificação e citação do responsável para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a obrigação e apresentasse razões de justificativas, nos termos do art. 9, § 2º da IN 44/2018 combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, da LINDB.

O responsável foi devidamente notificado e citado, por meio dos Termos de Citação 00075/2020-4 (peça 11) e Notificação 00148/2020-1 (peça 12), encaminhando, em resposta, suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00235/2020-5, peça 17), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01006/2020-5** (peça 24), manifestando-se nos seguintes termos:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Considerando que o jurisdicionado remeteu, a este TCEES, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre/2019 de maneira extemporânea, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa nº 44/2018 que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais; considerando que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; considerando que não

foram apresentados argumentos ou documentos indicando ou comprovando a ocorrência de motivo de força maior a justificar o descumprimento da obrigação estabelecida no art. 5º da IN TC 44/2018; considerando, ainda, as disposições contidas no art. 9º, §3º, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor e, neste caso concreto, a ausência de justificativas aceitáveis explicando o descumprimento de prazo.

SUGERE-SE:

- 1) a aplicação de multa ao Sr. ALENCAR MARIM, Prefeito Municipal de BARRA DE SÃO FRANCISCO, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES;
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 01244/2020-6** (peça 28), da lavra do Douto Procurador, Luis Henrique Anastácio da Silva, anui integralmente a proposta contida na supracitada ITC, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém registrar que, de fato, houve atraso no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, o que ensejou o pedido de aplicação de multa ao responsável pela área técnica.

Contudo, após decisão dos membros deste Tribunal, determinou-se que, antes de aplicada a penalidade, o gestor fosse notificado e citado para cumprir a obrigação e apresentar justificativas.

Nesse diapasão, justificou o gestor que o atraso no envio do relatório citado acima ocorreu *“em virtude de déficit de recursos humanos, tecnicamente preparados para*

cumprimento de demanda, assim como à falta de uma rotina processual ou mesmo omissão contábil no setor de contabilidade da prefeitura para encaminhamento tempestivo dos relatórios exigidos pela IN 44/2018”.

Compulsando os autos, verifico que houve o saneamento da omissão, uma vez que à Área Técnica CERTIFICA que o gestor encaminhou os dados relativos ao RREO do 4º bimestre, tendo sido confirmado em 30/12/2019, viabilizando, assim, que esta Corte realize a sua efetiva fiscalização.

Assim, entendo que o responsável “**não se eximiu**” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto, para cumprir a obrigação em tempo hábil.

Note-se que, embora tardiamente, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando tempestivamente suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero hábeis para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22¹** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB),

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão.

Nesse aspecto, entendo que aplicar ao gestor uma penalidade por atraso do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), quando a mesma foi sanada pelo responsável, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e eficiência, não tendo qualquer efeito prático a consequência dessa decisão.

Aliás, não podemos nos esquecer das dificuldades enfrentadas pelos Municípios deste Estado, as quais devem ser analisadas, na medida do possível, com muita acuidade, respeitando a peculiaridade de cada caso.

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas apresentadas pelo Prefeito, alinhadas a apresentação do referido relatório, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

Sendo assim, divergindo da Área Técnica e do ilustre representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo Arquivamento dos autos e deixo de aplicar a multa sugerida na Instrução Técnica Conclusiva 01006/2020-5 (peça 24), e no Parecer técnico Ministerial Público de Contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Alencar Marim, responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;
- 1.2. Dar CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;
- 1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões